



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.396 - RS (2013/0298068-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : THAIS ASTARITA SOIREFMANN E OUTRO(S) - RS068107

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO DE VIADUTO TOMBADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO DECRETO-LEI 25/37. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, QUE JUSTIFICARIA A INTERVENÇÃO JUDICIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 02/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, movida pela parte agravante contra o Município de Porto Alegre, visando a restauração do Viaduto Otávio Rocha, localizado em Porto Alegre/RS. O acórdão do Tribunal de origem, reformando a sentença, deu provimento à Apelação do Município, para julgar improcedente o pedido, prejudicado o reexame necessário.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Em relação à alegada violação ao art. 17 do Decreto-lei 25/37, o Recurso Especial interposto é manifestamente inadmissível, uma vez que tal dispositivo legal não possui comando normativo suficiente apto a sustentar a tese do recorrente, no sentido da responsabilidade do Município pela restauração e conservação do bem público tombado, de forma a atrair, no ponto, a Súmula 284/STF.

V. O entendimento firmado, à luz da prova dos autos, pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "a intervenção judicial reclamada ostenta gravidade que só se justificaria diante de situação extraordinária, o que não ocorre na espécie" – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.396 - RS (2013/0298068-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 08/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 02/04/2013, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIADUTO OTÁVIO ROCHA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESTAURAÇÃO. CONSERVAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. GUARDA MUNICIPAL.

1. Está sujeita ao reexame necessário a sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. Súmula 490 do STJ.

2. Ausente prova de situação excepcional que exija intervenção judicial na gestão pública da preservação de bens públicos, é de ser julgada improcedente ação civil pública para condenar o Poder Público a executar projeto e obras de restauração e conservação de viaduto.

3. A afetação de recursos orçamentários para execução de obras para a manutenção de viaduto, ainda que tombado, constitui-se em função típica de governo, a quem cabe escolher as medidas e as prioridades para fazer frente às necessidades locais. Recurso provido.

Reexame necessário prejudicado' (fl. 327e)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 359/363e).

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC/73 e o art. 17 do Decreto Lei 25/37, aduzindo:

a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

b) que 'sendo incontroverso que o Viaduto Otávio Rocha é bem tombado, agregado ao patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre, segue-se o dever do Poder Público Municipal de adotar todas as medidas necessárias para mantê-lo e preservá-lo, segundo o disposto pelo artigo 17 do Decreto-lei n.º 25/1937' (fl. 382e);

c) que, 'diante da inércia do Município de Porto Alegre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhamento de medidas para a restauração do Viaduto Otávio Rocha, bem como pela caracterização da notória insuficiência das providências já efetivadas, fica demonstrada inequivocamente a excepcionalidade da situação, a ensejar a pronta intervenção do Judiciário' (fl. 383e).

Ao final, requer 'seja admitido o presente RECURSO ESPECIAL e, ao final, seja integralmente provido, para anular o decisum proferido pela VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL ou reformá-lo, a fim de julgar procedente a ação civil pública intentada origem' (fl. 385e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 424/440e).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo (fls. 492/497e).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, o Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que visava compelir o Município de Porto Alegre a restaurar o Viaduto Otávio Rocha, tombado como patrimônio histórico cultural, consignou que não compete ao judiciário ordenar a realização de obras de restauro e conservação de monumentos públicos tombados, excetuando as 'hipóteses em que a Constituição da República tenha, expressamente, fixado a destinação de percentuais mínimos de afetação do orçamento a determinadas necessidades, a distribuição dos recursos é decisão de caráter político reservada à alçada discricionária do Chefe do Executivo' (fl. 338).

Consignou, ainda, que a parte recorrida vem adotando medidas necessárias para a conservação do imóvel e que 'não há prova inequívoca de que a demora natural da adoção das medidas necessárias à restauração e preservação do Viaduto Otávio Rocha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilize a sua efetividade' (fl. 342e).

Assim, verifica-se que o art. 17 do Decreto Lei 25/37, não ostenta comando capaz de infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido, de que 'a intervenção judicial reclamada ostenta gravidade que só se justificaria diante de situação extraordinária, o que não ocorre na espécie' (fl. 343e). Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula 284/STJ. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

2. Os artigos 2º, § 1º, e 7º, I e II, da Lei 8.080/1990, tidos por violados, ostentam comando genérico, não sendo capazes de infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que 'o fornecimento dos medicamentos pleiteados deve ficar condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS, devendo tal prescrição ser reavaliada a cada seis meses, a fim de se resguardar um melhor controle dos recursos públicos destinados a esta finalidade' (fl. 160, e-STJ), o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

Ademais, a inversão do julgado, de forma a acolher a tese da parte recorrente de que 'diante da inércia do Município de Porto Alegre no encaminhamento de medidas para a restauração do Viaduto Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, bem como pela caracterização da notória insuficiência das providências já efetivadas, fica demonstrada inequivocamente a excepcionalidade da situação, a ensejar a pronta intervenção do Judiciário' (fl. 383e), implicaria, necessariamente no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA. CONSTRUÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA HARMONIA E AMBIÊNCIA DA LOCALIDADE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma expressa quanto aos motivos pelos quais entende ser incabível a pretensa demolição do imóvel litigioso.

2. Extraí-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ, de que inexistindo descaracterização do conjunto arquitetônico tombado não há falar em demolição da construção realizada.

3. Outrossim, nota-se que o Tribunal de origem decidiu a quaestio iuris após esmerada análise de fatos e provas. In casu, o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento do contexto fático-probatório, mormente de provas sobre a suposta descaracterização do bem tombado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1527252/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 500/503).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Por primeiro, necessário gizar que o órgão julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul após ter assentado expressamente no acórdão que compete ao Município de Porto Alegre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conservação e restauração do Viaduto Otávio Rocha, bem público tombado em 31 de outubro de 1988, assim como ter assinalado que 'a deficiência no restauro e preservação do Viaduto Otávio Rocha é reconhecida pelo próprio Apelante na contestação e nas razões de recurso (fls. 37 e 210)', concluiu que 'a adoção das medidas para fazer frente à necessidade de preservação do patrimônio público tombado constitui-se em típica função de governo, a quem cabe escolher o modo e o prazo para atendê-la. (...) Dada a natureza da função em apreço, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Estado a inclusão de verba determinada, na lei orçamentária, para a sua execução, em detrimento de outras prioridades. Trata-se de matéria que depende da apreciação do Poder Executivo, o qual, no nosso sistema, responde pela função de governo' (grifos apostos).

Por conseguinte, a tese esposada pela Corte Estadual para dar suporte à conclusão alcançada é eminentemente jurídica – 'não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Estado a inclusão de verba determinada, na lei orçamentária, para a sua execução, em detrimento de outras prioridades. Trata-se de matéria que depende da apreciação do Poder Executivo, o qual, no nosso sistema, responde pela função de governo'. Dessa sorte, a inversão do julgado não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas, tão somente, apreciação da tese jurídica equivocadamente aplicada pelo órgão julgador diante de balizas fáticas incontroversas: responsabilidade do Município de Porto Alegre sobre a conservação e restauro do bem público tombado e insuficiência das medidas encaminhadas para tanto. Inaplicável, pois, a Súmula 07 do STJ.

(...)

Veja-se, mais, que a Câmara julgadora considerou que o Município de Porto Alegre vinha adotando medidas para conservação do bem público objeto da ação, ponderando, porém, que tais providências exigiam 'tempo para sua execução', pois 'a modificação da realidade não se faz do dia para a noite'.

Todavia, a despeito de expressamente instado a se pronunciar sobre a matéria pela via dos aclaratórios, o colegiado Estadual omitiu-se quanto à necessária análise de relevantes subsídios existentes nos autos, os quais demonstram, inequivocamente, a excepcionalidade da situação, a ensejar a pronta intervenção do Judiciário, diante da reiterada inércia do Município de Porto Alegre no encaminhamento de medidas para restauração do Viaduto Otávio Rocha, bem como pela caracterização da notória insuficiência das providências já efetivadas.

Com efeito, os mesmos elementos probatórios que subsidiam a conclusão acerca da deficiência das medidas encaminhadas pelo Município de Porto Alegre para restauro e preservação do Viaduto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio Rocha revelam, mais do que isso, que o bem público apresenta problemas estruturais – principalmente infiltrações – que, notoriamente, exigem o encaminhamento de medidas corretivas e de adequada manutenção, sob pena da configuração de danos irreversíveis ou de difícil reparação (como é o caso, por exemplo, dos ladrilhos, que já não existem no mercado, devendo ser produzidos novos, semelhantes aos originais, mediante encomenda); há, também, urgente necessidade de manutenção das instalações elétricas, pois 'todas as estruturas estão obsoletas'. Ademais, por conta de equivocada técnica de manutenção, o revestimento de cirex – feito com polipetra e mica – foi agredido, não mais existindo 'massa original a ser preservada'.

Evidente, portanto, a omissão quanto ao enfrentamento de aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, devendo ser reconhecida a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, vigente à época do manejo da inconformidade.

(...)

De outro quadrante, inviável afirmar-se que o artigo 17 do Decreto-lei n.º 25/1937 'não ostenta comando capaz de infirmar a conclusão contida no acórdão recorrido', uma vez que, conforme explicitado anteriormente, o julgado da Corte Estadual e a própria manifestação da parte ora agravada admitem, sem qualquer controvérsia, que é do Município de Porto Alegre a responsabilidade pela conservação e restauro do bem público tombado, **ex vi** do disposto na Constituição Federal, no Decreto-lei n.º 25/1937 e Lei Complementar Municipal n.º 275/92.

É certo que essa obrigação deve ser cumprida primordialmente de acordo com o plano de administração do Poder Executivo Municipal, inclusive no que diz respeito à gestão dos recursos orçamentários disponíveis e das tarefas e programas governamentais escolhidos pela Administração Pública no uso de sua legítima discricionariedade administrativa. Todavia, essa margem de liberdade administrativa (tese jurídica esposada no **decisum** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) não é absoluta e pode ser objeto de controle jurisdicional, tanto por meio de ação popular quanto mediante ação civil pública.

Desse modo, ficando constatado – como é a hipótese dos autos – que o Poder Público está se omitindo injustificadamente no cumprimento do seu dever de proteger o patrimônio cultural e havendo evidências de que essa omissão está prejudicando a preservação de um bem cultural de relevo comunitário, cabe ao Poder Judiciário controlar essa omissão administrativa e determinar ao Poder Público competente a execução de medidas eficazes para satisfazer o comando constitucional, dentro de parâmetros racionais e razoáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Impositivo, assim, o acolhimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão unipessoal, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o anteriormente delineado" (fls. 514/519e).

Por fim, requer "o acolhimento do presente agravo interno, para que seja conhecido e provido o recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o anteriormente delineado"(fl. 519e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 528e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.396 - RS (2013/0298068-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pela parte agravante contra o Município de Porto Alegre, visando a restauração do Viaduto Otávio Rocha, localizado em Porto Alegre/RS.

O acórdão do Tribunal de origem, reformando a sentença, deu provimento à Apelação do Município, para julgar improcedente o pedido, prejudicado o reexame necessário.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 e ao art. 17 do Decreto-lei 25/37, aduzindo: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, no julgamento dos embargos de declaração; b) que, "sendo incontroverso que o Viaduto Otávio Rocha é bem tombado, agregado ao patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre, segue-se o dever do Poder Público Municipal de adotar todas as medidas necessárias para mantê-lo e preservá-lo, segundo o disposto pelo artigo 17 do Decreto-lei n.º 25/1937" (fl. 382e); c) que, "diante da inércia do Município de Porto Alegre no encaminhamento de medidas para a restauração do Viaduto Otávio Rocha, bem como pela caracterização da notória insuficiência das providências já efetivadas, fica demonstrada inequivocamente a excepcionalidade da situação, a ensejar a pronta intervenção do Judiciário" (fl. 383e).

À luz do decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No que tange à alegação de ofensa ao art. 17 do Decreto-lei 25/37, tal dispositivo legal não possui comando normativo suficiente apto a sustentar a tese do recorrente, no sentido da responsabilidade do Município pela restauração e conservação do bem público tombado, de forma a atrair, no ponto, a Súmula 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PARCELA VÁLIDA. ART. 284 E 515, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 248 DO CPC. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- A suposta violação aos arts. 284 e 515, § 4º, do CPC não comporta exame nessa via recursal, porquanto não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre aludidos artigos, o que impossibilita o julgamento do apelo especial por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2- Os dispositivos indicados como violados - arts. 248 e 515, § 4º, do CPC - não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial que busca o reconhecimento da possibilidade de nulidade parcial da sentença. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3- Agravo não provido" (STF, AgRg no AREsp 747881/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2015).

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"O Apelante vem adotando medidas para a conservação do referido viaduto. Apesar de ainda persistirem os problemas apontados na petição inicial, o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 135/144) e os documentos juntados aos autos do Inquérito Civil Público em apenso dão conta de esforços empreendidos nesse sentido (fls. 179/194, 215, 241/246). Já foi, inclusive, elaborado Termo de Referência para a execução da recuperação, em outubro de 2010, que depende não apenas de simples execução, mas de solução de outros problemas prévios, como infiltrações e decisão sobre o material a ser utilizado no restauro (fls. 148/152e).

Essas providências, todavia, exigem tempo para sua execução. É que a modificação da realidade não se faz do dia para a noite.

Não há prova inequívoca de que a demora natural da adoção de medidas necessárias à restauração e preservação do Viaduto Otávio Rocha inviabilize a sua efetividade. A relevância incontestada da necessidade de proteção ao patrimônio histórico de proteção ao patrimônio histórico-cultural não basta para o deferimento das medidas requeridas.

Com efeito, a intervenção judicial reclamada ostenta gravidade que só se justificaria diante de situação extraordinária, o que não ocorre na espécie" (fls. 342/343e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0298068-2

AgInt no
AREsp 392.396 / RS

Números Origem: 00004524920138217000 00111000534210 05342113920108216001 111000534210
1771154720138217000 5342113920108216001 70049775257 70050820562
70052758273 70054524889

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : THAIS ASTARITA SOIREFMANN E OUTRO(S) - RS068107

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : THAIS ASTARITA SOIREFMANN E OUTRO(S) - RS068107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.